



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
162 LIDO

Na Sessão da
Em 103/2025
1º Secretário

Cuiabá, 26 de novembro de 2025.

OFÍCIO/GG/ 162 /2025-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1358/2023**, que “*Veda em regra, a destruição ou inutilização sumária de bens móveis apreendidos nas operações realizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, em a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, e dá outras providências*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTÓCOLO
Recebi em: 28/11/25 Horário: 0938
Ass.: *Mauro Mendes* Vlcky.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 161, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei n° 1358/2023**, que “*Veda em regra, a destruição ou inutilização sumária de bens móveis apreendidos nas operações realizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, em a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, e dá outras providências*”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 29 de outubro de 2025.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto total ao Projeto de Lei n° 1358/2023, considerando que incorre em inconstitucionalidade formal e material, conforme fundamentos expostos em parecer técnico, o qual adoto integralmente como razão de decidir:

- Inconstitucionalidade formal, a proposta legislativa não atende aos requisitos legais quanto à iniciativa e à competência do ente estadual para legislar sobre a matéria, encontrando-se em desacordo com os arts. 22, I; 23, VI e VII; e 24, VI, da Constituição Federal, especialmente por ultrapassar a competência suplementar dos Estados em relação às normas gerais editadas pela União.

Consoante reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ADIs n. 4.615/CE e n. 7.200, compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal, bem como editar normas gerais de proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados apenas suplementar a legislação federal e não inovar em campo normativo já disciplinado pela União.

Além disso, matéria idêntica já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao julgar a ADI n. 1010184-78.2024.8.11.0000, declarou inconstitucional a Lei Estadual n. 12.295/2023, justamente por tratar do mesmo tema e incidir nos mesmos vícios formais e materiais ora identificados no Projeto de Lei n. 1.358/2023.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

• **Inconstitucionalidade material**, por afrontar princípios fundamentais como os da proteção ambiental, da vedação ao retrocesso ambiental e da separação dos poderes.

Isso porque, ainda que o legislador federal já tenha disciplinado a apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas ou penais ambientais, a proposta contraria as normas gerais federais e extrapola o limite suplementar conferido aos Estados, inovando em campo legislativo de competência privativa da União.

Outrossim, as medidas sugeridas configuram indevida limitação ao exercício regular do poder de polícia ambiental pelo órgão competente, enfraquecendo a atuação fiscalizatória do Estado e representando retrocesso na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal. Por fim, a proposta usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, em violação ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao prever hipótese de perda de cargo ou função pública, matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador, o que reforça o vício material e formal de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1358/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE 2025.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Veda em regra, a destruição ou inutilização sumária de bens móveis apreendidos nas operações realizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a destruição sumária de bens móveis apreendidos nas operações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, sem decisão judicial competente, sob o crivo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único Excepcionalmente os bens apreendidos poderão ser destruídos ou inutilizados, quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias do ambiente, e quando as máquinas possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Art. 2º Em regra os bens apreendidos nas operações da SEMA/MT, serão devidamente preservados, os quais deverão ficar sob a guarda dos municípios mato-grossenses, na condição de fiéis depositários, até o transito em julgado do processo administrativo ou judicial, podendo o Poder Público Municipal dar destinação útil do bem em prol do interesse público, ficando responsável pela manutenção e conservação do bem, sob as penas da lei pertinente.

Art. 3º Depois do transito em julgado da ação judicial competente, os bens apreendidos poderão ser destinados definitivamente para o município fiel depositário, mediante a condição de atender os programas municipais de desenvolvimento rural e, manutenção e construção de estradas vicinais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

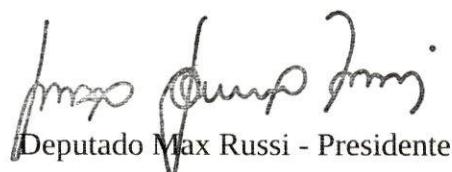
06
fl

Art. 4º Nos casos em que o responsável pela infração for praticada por agente desconhecido ou indeterminado, com domicílio indefinido, deverá ser realizada a publicação da lavratura do termo de infração no diário oficial do Estado de Mato Grosso, para que os interessados possam ter conhecimento do fato e, por consequência possam exercer o direito do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil.

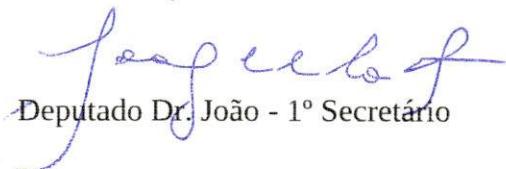
Art. 5º Os servidores infratores da presente Lei suportarão multa pecuniária correspondente ao valor do bem destruído indevidamente, sem prejuízo de responder pelo dano material e moral suportado pela vítima do abuso de autoridade, cumulado com a perda de cargo ou função pública, resguardado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), na forma do regulamento próprio da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de outubro de 2025.



Deputado Max Russi - Presidente



Deputado Dr. João - 1º Secretário